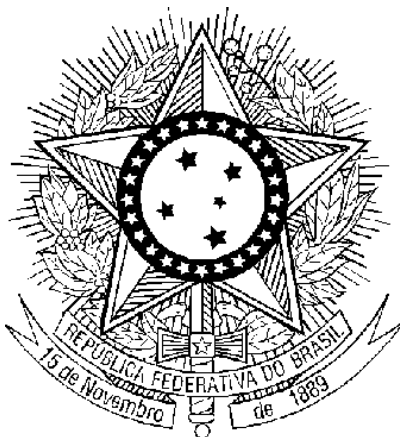


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 924-A, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º Fica criado o Programa Universidade Social, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos economicamente desfavorecidos.

Art. 2º O Programa Universidade Social será implementado em todas as universidades federais do país.

Art. 3º Serão reservadas 15% do total de vagas de cada curso de graduação ministrado pelas universidades federais ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, possuir carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior.

Parágrafo único. Para implementar, a condição de carência econômica e financeira para os fins dispostos nesta norma, deverá ser comprovado, junto à Universidade em que se pretende ingressar, conforme os critérios estabelecidos pelo MEC, que a renda familiar mensal per capita não excede o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 4º O estudante universitário beneficiado pelo Programa Universidade Social terá que cumprir requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos pelo MEC, tendo o prazo máximo para conclusão de sua graduação fixado em período equivalente a uma vez e meia o período regular de conclusão do respectivo curso de graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela busca suprir necessidade educacional universitária enfrentada pela população mais carente de nossa sociedade, não indo de encontro ao estabelecido na Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI – Programa Universidade para Todos, pois muito diversa, não quanto ao objeto pretendido, mas sim quanto à forma de alcançá-lo, pois o PROUNI tem como sistemática a transferência de recursos públicos a instituições privadas de ensino superior, para suportar o pagamento das mensalidades que podem corresponder a bolsas de ensino integrais ou parciais (25% e 50%).

No Programa Universidade Social não haverá qualquer transferência de recursos, o que representa não só uma redução de despesas públicas, como também um maior controle na implementação do Programa.

Além disso, o PROUNI estabelece condições que não se baseiam estritamente na frágil condição sócio-econômica do cidadão que busca ingressar em uma universidade, sendo exigido, por exemplo, que tenha o estudante cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou, na condição de bolsista integral, em escola privada.

Com o Programa Universidade Social estará se criando uma verdadeira possibilidade de as pessoas carentes freqüentarem cursos superiores de alta qualidade, desenvolvendo seu conhecimento e trazendo à sociedade, como um todo, os benefícios que somente a mais pura essência da cidadania e da democracia pode trazer – a dignidade.

Também se mostra imperioso ressaltar que o intuito da presente proposição não consiste em afrontar diretamente o disposto na Lei nº 10.558/2010 - Programa Diversidade na Universidade, que promove acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos

socialmente desfavorecidos, especialmente dos afro-descendentes e dos indígenas brasileiros, mas sim em trazer maior abrangência às normas que tenham como escopo promover a inclusão universitária em nosso país.

Os critérios para adoção de programas governamentais para inclusão universitária muitas vezes apresentam-se complexos, o que pode acarretar distorções quando da concessão do benefício, o que talvez possa ser amenizado através de um critério mais objetivo, como o que ora é proposto, que tenha como base a condição econômica do cidadão.

Por óbvio, a matéria posta na presente iniciativa prescinde de inúmeros debates a serem travados entre o ente governamental e a sociedade, para que seja efetivamente implementado o Programa Universidade Social, beneficiando, assim, não só os brasileiros de determinada origem étnica, mas também todos os cidadãos economicamente carentes.

Câmara dos Deputados, em 06 de abril de 2011.

Deputado Giovani Cherini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do caput, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, propõe seu autor a criação do Programa Universidade Social, com o objetivo de favorecer o acesso à educação superior de estudantes oriundos das camadas economicamente desfavorecidas da população.

Para tanto, prevê a reserva de 15% das vagas, em cada curso de graduação das universidades federais, para candidatos que, não sendo titulados em nível superior, comprovem pertencer a famílias com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

Dispõe ainda que o estudante contemplado por tal benefício deverá cumprir requisitos acadêmicos estabelecidos pelo Ministério da Educação, com prazo máximo para conclusão de curso fixado em período equivalente a uma vez e meia o período regularmente previsto para a integralização curricular.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação em promover o acesso e a continuidade de estudos, em nível superior, dos segmentos menos favorecidos da sociedade. É preciso considerar, porém, um conjunto de fatores que cercam o debate sobre tema.

A autonomia das universidades confere-lhes estatuto específico para gerir seus processos seletivos, inclusive suas próprias políticas afirmativas de inclusão. Ressalte-se que praticamente todas as universidades federais implementam, com sucesso, políticas dessa natureza.

A Câmara dos Deputados aprovou, em 2008, Substitutivo ao projeto de lei nº 73, de 1999, que estabelece diversos critérios para a definição de cotas no acesso ao conjunto das instituições federais de ensino superior e não apenas às universidades. Esses critérios são: candidatos egressos do ensino médio público e, dentre esses, os pertencentes a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio. O critério de renda deve ser associado ao étnico-racial: dentre os egressos do ensino médio público, deverá ser observada a mesma proporção de negros, pardos e indígenas, verificada por levantamento do IBGE, na população da unidade da Federação em que a instituição de ensino estiver sediada. A matéria ainda se encontra em exame no Senado Federal. De todo modo, fica claro que a Câmara dos Deputados já firmou posição sobre o tema, combinando políticas afirmativas de acordo com critérios educacionais, socioeconômicos e

étnico-raciais. Faz sentido, pois, aguardar a tramitação completa da proposição no âmbito do Poder Legislativo.

Finalmente, contrastando com outros instrumentos de inclusão na educação superior, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), observa-se que o critério de corte da renda familiar, no caso da proposição em análise, é inferior. No PROUNI, para candidatura a bolsa integral, a renda mensal familiar *per capita* pode chegar a um salário mínimo e meio.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 924, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 924/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO